



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 16 ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15.
.....

§ 16. O fornecimento de energia elétrica pelo SUI será realizado mediante tarifa a ser fixada pela Aneel, observado o princípio da modicidade tarifária, garantida a cobertura dos custos incorridos na prestação do serviço, e vedada a fixação de tarifa inferior àquela praticada no Ambiente de Contratação Regulada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2024, cria a figura do Supridor de Última Instância (SUI), estabelecendo diretrizes importantes para sua regulamentação, como a definição dos responsáveis pelo suprimento, dos consumidores elegíveis, das hipóteses de acionamento e da forma de alocação de custos. No entanto, a MPV é omissa quanto à forma de definição da tarifa a ser aplicada no âmbito dessa atividade.

Essa lacuna pode gerar incertezas regulatórias e abrir espaço para comportamentos oportunistas por parte de consumidores, que poderiam buscar o suprimento pelo SUI como alternativa economicamente mais vantajosa, em vez de utilizá-lo apenas em situações excepcionais, como é a finalidade desse mecanismo.



Para evitar tais distorções, propõe-se deixar explícito que o fornecimento pelo SUI será feito mediante tarifa fixada pela ANEEL, garantindo a cobertura dos custos incorridos e observando o princípio da modicidade tarifária. Adicionalmente, é necessário vedar a aplicação de tarifa inferior àquela praticada no mercado regulado, assegurando isonomia entre os consumidores e preservando o equilíbrio econômico-financeiro do modelo setorial.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Senador

